



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023

PROCESSO Nº 19145/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ESTÂNICA SANTA MARTA NO DISTRITO DE ÁGUA VERMELHA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2024, às 11h15min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.777.936/0001-36, protocolado nesta Administração no dia 06/05/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; “*

*[...]*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

Considerando a Ata de Sessão do dia 02/02/2024, publicada no Diário Oficial do Município em 06/02/2024, sendo que após análise técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas dos atestados de capacidade técnica apresentado por todas as licitantes, a unidade interessada da forma que se segue:

*“... Conferida a proposta de menor valor, foi verificado que a mesma se encontra em desacordo com o item 6.01.“b” do edital, deixando de apresentar a composição de custo. Desta forma, a empresa JP AMBIENTAL está DESCLASSIFICADA deste certame. Conferida a proposta da segunda colocada, a mesma se encontra de acordo com o edital e ainda o valor proposto está compatível com os valores praticados no mercado. Sendo assim, a Comissão declara a empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA, VENCEDORA neste procedimento.*

*Aberta a palavra, a representante da empresa JP AMBIENTAL manifesta intenção de apresentar recurso.*

*Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados ...”*

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** a interposição de recurso em 06/05/2024, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão não houve manifestações por parte das licitantes. Assim, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça está apta a ser analisada. De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

## **Síntese das alegações da Recorrente JP AMBIENTAL ENGENHARIA:**

A recorrente alega a recorrente que ofertou a melhor proposta aos cofres públicos municipais, contudo a Administração Municipal inabilitou a recorrente por ter descumprimento do item 6.01, item “b” do edital. Aduz a licitante que não bastasse os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, há grave restrição ao número de participantes e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado. E que as composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas estão disponíveis nos sites das mesmas. Aduz a recorrente que a Administração Municipal poderia através de diligência tal situação conforme Acórdão 2642/2014 – TCU, juntado nos autos pela recorrente.

Aduz a recorrente que não pode ser prejudicada por adoção de critérios excessivos, que não levam em conta os documentos apresentados pelos licitantes, o que se deve buscar é o menor preço e assegurar condições de disputa, em busca do interesse público e que a lei de regência expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, requer a recorrente o devido provimento do recurso administrativo e reconsideração da decisão que decidiu pela sua desclassificação ou que Administração Municipal proceda pela abertura de prazo de diligência para que a recorrente possa apresentar as Composições de Preços Unitários de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas.

É apertada síntese dos fatos.

## Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade; bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Logo sem maiores delongas, a recorrente alega que a Administração se equivocou em seu julgamento aplicando um formalismo demasiado com critérios excessivos. Nesse sentido, incumbe esclarecer que cabe as licitantes se atentarem as regras editalícias, de modo a evitar equívocos de julgamento. Contudo, como bem exposto pela recorrente o vício em sua proposta não prejudica a substância da proposta, assim, se mostra justificada a realização de diligência, como bem exposto no Acórdão 2642/2014 – TCU. Assim, se mostra razoada a realização de diligência, de modo a garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, respeitando ao princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, e ainda à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Diante do exposto, a Comissão Permanente entende que em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade afim de se obter a proposta mais vantajosa para a municipalidade, e a com base nos argumentos ventilados pela recorrente, delibera em julgar a peça recursal **PROCEDENTE**, e que a empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** seja considerada **CLASSIFICADA** para que em sede de diligência apresentar a composição de custos conforme estabelece o item 6.01. "b" do edital.

## Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa **JP AMBIENTAL ENGENHARIA** como **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso  
Presidente

Fernando Campos  
Membro

Diogo Silva  
Membro